

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: 37uwcb8z <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 29/10/2025 Projeto de lei nº 1725/2025 Protocolo nº 11489/2025 Processo nº 3519/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Júlio Campos		

**Institui a Política Estadual de Fomento à Nova Agricultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Nova Agricultura, que tem como objetivo promover a transição para sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e eficientes, por meio de práticas que valorizem a agroecologia, a produção orgânica, a agricultura familiar, a agroflorestal, a agricultura de precisão, a utilização de energias renováveis e outras práticas que respeitem o meio ambiente e as comunidades locais.

Art. 2º A Política Estadual de Fomento à Nova Agricultura será implementada por meio de ações coordenadas entre órgãos estaduais responsáveis pela agricultura, meio ambiente e desenvolvimento rural.

Art. 3º As ações da Política Estadual de Fomento à Nova Agricultura deverão contemplar a capacitação dos produtores rurais, o fomento à produção orgânica, o estímulo à agroflorestal, o apoio à agricultura familiar, a promoção da agricultura de precisão, a utilização de energias renováveis, o incentivo à pesquisa e a inovação na área agrícola, bem como a difusão destas tecnologias.

Art. 4º A Política Estadual de Fomento à Nova Agricultura contará com ações específicas para as diferentes regiões do Estado, considerando suas características e potencialidades com vistas à promoção do desenvolvimento regionalizado.

Art. 5º A Política Estadual de Fomento à Nova Agricultura deverá ser financiada com recursos próprios do Estado, bem como por recursos provenientes de convênios, doações e outras fontes.

Art. 6º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento à Nova Agricultura, com o objetivo de promover a pesquisa e o desenvolvimento e difusão de tecnologias, práticas, técnicas que promovam a transição para sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e eficientes.



§ 1º O programa deve ser coordenado por órgãos estaduais responsáveis pela agricultura, meio ambiente e desenvolvimento rural, em parceria com universidades e centros de pesquisa.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para o fomento à Nova Agricultura.

Art. 7º À luz da conveniência e disponibilidade próprias, o Estado poderá conceder incentivos para a pesquisa e inovação na área da Nova Agricultura, por meio da concessão de bolsas de pesquisa, financiamentos de projetos de pesquisa e de inovação, e outros incentivos que estimulem a produção de conhecimento e inovação na área agrícola.

Art. 8º Fica determinado que o Estado deverá promover a cooperação entre as instituições de pesquisa e os produtores rurais, para garantir que as pesquisas e inovações desenvolvidas atendam às demandas e necessidades dos produtores rurais e da população em geral.

Art. 9º Cumprirá ao Estado a criação de mecanismos de incentivo para a difusão de tecnologias, práticas e técnicas inovadoras na área da Nova Agricultura, por meio da promoção de eventos, capacitações e demais metodologias de extensão rural que permitam a disseminação do conhecimento produzido nas instituições de pesquisa, bem como a aplicação e validação destas soluções tecnológicas nos sistemas produtivos.

Art. 10º Através da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, cumpre ao estado apoiar a criação de incubadoras e aceleradoras de empresas voltadas para a Nova Agricultura, com o objetivo de estimular o empreendedorismo e a inovação na área agrícola.

Art. 11º A Secretaria de Estado da Agricultura do Estado de Mato Grosso, instituirá o Comitê Estadual de Reconhecimento de Boas Práticas em Nova Agricultura, com o objetivo de reconhecer as iniciativas e práticas que promovam a transição para sistemas de produção agrícola mais sustentáveis e eficientes.

Parágrafo único. O Comitê será regulamentado mediante ato da Secretaria da Agricultura e deverá ser constituído por representantes dos órgãos estaduais responsáveis pela agricultura, meio ambiente e desenvolvimento rural, em parceria com universidades, organizações da sociedade civil e outros atores envolvidos na área agrícola.

Art. 12º Fica determinado que o Estado poderá conceder incentivos e reconhecimentos para as iniciativas e práticas inovadoras na área da Nova Agricultura, por meio da concessão de prêmios, certificações e selos que atestem a qualidade e a sustentabilidade das práticas adotadas.

Art. 13º Fica Estabelecido que o Estado deverá criar mecanismos para a divulgação e disseminação das boas práticas em Nova Agricultura, por meio da promoção de eventos, publicações, campanhas e outros meios que permitam a divulgação das práticas inovadoras na área agrícola.

Art. 14º Faculta ao Estado, promover o apoio a criação de redes de produtores que adotem práticas inovadoras na área da Nova Agricultura, com o objetivo de promover a troca de experiências e conhecimentos entre produtores rurais.

Art. 15º A Política Estadual de fomento à Nova Agricultura deverá ser amplamente divulgada,



para que os produtores rurais possam conhecer as práticas sustentáveis e adotá-las em suas propriedades.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 17º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Nova Agricultura surge como uma alternativa sustentável e eficiente para a produção agrícola, tendo em vista que as práticas convencionais de produção agrícola são, muitas vezes, insustentáveis e geram impactos ambientais negativos, como o desmatamento, a erosão do solo, a contaminação dos recursos hídricos e a perda de biodiversidade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei se mostra necessário e útil, pois busca incentivar a adoção de práticas sustentáveis na produção agrícola, que garantam a produção de alimentos de qualidade, sem comprometer o meio ambiente ou a saúde das pessoas.

A Política Estadual de Fomento A Nova Agricultura também busca promover a agricultura familiar, que é uma forma de produção agrícola em que a propriedade é conduzida pela família, com o objetivo de produzir alimentos de qualidade e garantir a renda da família. A agricultura familiar é uma forma de promover a justiça social no campo, garantindo o acesso terra e aos recursos naturais para as comunidades locais.

A Política Estadual de Fomento A Nova Agricultura também busca promover a inclusão produtiva das populações rurais de baixa renda mediante o desenvolvimento e difusão de tecnologias adequadas à sua realidade produtiva e que permitam ao produtor da agricultura familiar alcançar a sustentabilidade econômica e ambiental dos seus sistemas produtivos.

A Política Estadual de Fomento à Nova Agricultura também busca promover o desenvolvimento regionalizado, sobretudo nas regiões com menor índice de desenvolvimento, por meio da elaboração e difusão de tecnologias agrícolas adequadas às características edafoclimáticas das regiões prioritárias do Estado de Mato Grosso.

A Política Estadual de Fomento A Nova Agricultura também busca promover a inclusão sócio produtiva das populações rurais de baixa renda, principalmente as populações rurais organizadas em suas formas tradicionais e específicas, tais como: assentamentos, acampamentos, população quilombola, ribeirinha, beneficiários do programa nacional de regularização fundiária e agricultores familiares, mediante o desenvolvimento e difusão de tecnologias adequadas à sua realidade produtiva e que considerem o conhecimento empírico tradicional desses grupos populacionais nas cadeias produtivas que já são tradicionalmente conduzidas nessas células produtivas.

A Política Estadual de Fomento A Nova Agricultura também busca estimular a utilização de tecnologias e práticas inovadoras na produção agrícola, que permitam o uso mais eficiente dos recursos naturais e a redução dos impactos ambientais. Entre as tecnologias da Nova Agricultura, podemos destacar a agricultura de precisão, que permite a gestão mais eficiente da água, do solo e dos nutrientes, e a utilização de energias renováveis, como a solar e a eólica.



Por fim, a Política Estadual de fomento A Nova Agricultura tem o objetivo de tornar a produção agrícola mais sustentável e eficiente, garantindo a produção de alimentos de qualidade e a preservação do meio ambiente. A política busca incentivar a transição para sistemas de produção mais sustentáveis, que valorizem a agroecologia, a produção orgânica, a agricultura familiar, a agroflorestal, a agricultura de precisão e a utilização de energias renováveis, entre outras práticas.

A Política Estadual de fomento à Nova Agricultura tem, portanto, um papel fundamental na promoção do desenvolvimento sustentável e na garantia da segurança alimentar e nutricional da população do Estado.

Ademais, o projeto de lei conta também com ações específicas que visam incentivar a pesquisa e inovação na área da Nova Agricultura. A pesquisa e inovação são fundamentais para a promoção da transição para sistemas de produção mais sustentáveis e eficientes, e o apoio do Estado é fundamental para o fomento à produção de conhecimento e inovação na área agrícola.

O Programa Estadual de Pesquisa e Inovação em Nova Agricultura, aliado aos incentivos à pesquisa e inovação e à cooperação entre as instituições de pesquisa e os produtores rurais, é uma estratégia importante para o desenvolvimento da Nova Agricultura e a promoção do desenvolvimento sustentável.

O reconhecimento e incentivo às boas práticas são fundamentais para a promoção da transição para sistemas de produção mais sustentáveis e eficientes, pois estimulam a adoção de práticas inovadoras e sustentáveis na área agrícola.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Outubro de 2025

**Júlio Campos**  
Deputado Estadual